



I PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Sigla, objetivo, enquadramento

1. O Fundo Complementar de Saúde (FCS) constitui um fundo de adesão voluntária por parte dos sócios do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQT B) e tem como objetivo complementar os benefícios concedidos pelo seu Serviço de Assistência Médico-Social (SNQT B Saúde), ou outro subsistema similar, aceite pelo SNQT B, no âmbito da proteção e assistência aos seus beneficiários, atribuindo ainda os benefícios específicos previstos no presente Regulamento.
2. Os benefícios complementares concedidos pelo FCS encontram-se previstos no presente Regulamento e nas respetivas tabelas de comparticipação.
3. Os benefícios atribuídos pelo FCS correspondem aos seguintes âmbitos:
 - a) Empréstimos;
 - b) Subsídio de parto;
 - c) Subsídio infantil;
 - d) Acesso à emissão de termos de responsabilidade;
 - e) Consultas;
 - f) Análises clínicas;
 - g) Exames;
 - h) Calçado ortopédico infantil;
 - i) Tratamentos dentários, ortodontia e próteses estomatológicas;
 - j) Lentes e armações;
 - k) Medicamentos e vacinas;
 - l) Tratamentos de infertilidade.
4. A comparticipação dos atos/aquisições constantes de tabela serão atribuídas somente nos casos em que sejam realizados/adquiridos em regime de ambulatório, excluindo expressamente cirurgias, com ou sem internamento, estando excluídos os atos/aquisições que se reportem a internamento hospitalar de qualquer duração.
5. Os benefícios a atribuir pelo FCS poderão ter diferentes modalidades, a definir em tabela.

Artigo 2.º Definições gerais

Sem prejuízo do disposto e para efeito do presente Regulamento, deve entender-se por:

1. **Agregado familiar:** o beneficiário-titular e as pessoas definidas neste Regulamento que com ele partilhem o domicílio fiscal, coabitando em economia comum e a quem é conferido, por via daquele, o direito aos benefícios do FCS.
2. **Adotados plenamente:** quando é concluído o processo de adoção e os menores são adotados definitivamente mediante decisão judicial irrevogável.
3. **Beneficiário:** aquele a quem, nos termos deste Regulamento, são atribuídos os benefícios decorrentes da sua inscrição no SNQT B Saúde, por via da subscrição do beneficiário-titular.
4. **Beneficiário-titular:** o sócio do SNQT B, subscritor do FCS, que confere, por sua vez, esse direito ao seu agregado familiar, sendo o responsável pelo pagamento dos valores a seu cargo. São também o cônjuge/companheiro sobrevivente e os ex-bancários abrangidos por protocolos de manutenção do SNQT B Saúde.
5. **Comparticipação:** o valor a cargo do SNQT B Saúde, nos termos do respetivo Regulamento, regulamentação interna e tabelas.
6. **Cônjuge/companheiro sobrevivente:** o beneficiário que sobrevive ao falecimento do cônjuge/companheiro, com direito a pensão de sobrevivência nos termos do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.
7. **Enteados:** o filho biológico de um dos cônjuges, que integram o agregado familiar, nos termos previstos no Regulamento.
8. **Modalidades de benefícios:** determinam os benefícios a atribuir.
9. **Organismo similar:** o subsistema, sistema complementar, seguro de saúde ou outro similar, atribuídos por entidade empregadora ou de adesão por via da natureza da relação laboral.
10. **Situação contributiva regularizada:** a inexistência de irregularidades no pagamento das contribuições e quotizações relativas ao beneficiário-titular.
11. **Tabelas de comparticipação:** Tabelas, revistas anualmente pela Direção do FCS, nas quais se encontram definidas as comparticipações a atribuir.
12. **Termo de Responsabilidade:** o documento emitido aos sócios do SNQT B que sejam beneficiários do SNQT B Saúde e que estejam inscritos no FCS, que permite que o SNQT B Saúde adiante o pagamento de determinada despesa resultante de ato médico, aprovada nos termos regulamentares.



REGULAMENTO

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE

Artigo 3.º Condição de benefícios, requisitos e prazo de garantia

1. A atribuição de benefícios do FCS depende das seguintes condições cumulativas:
 - a) Filiação no SNQTB e inscrição no FCS nos termos regulamentares;
 - b) Pagamento das contribuições devidas;
 - c) Cumprimento do prazo de garantia;
 - d) Inexistência de dívidas ao SNQTB, SNQTB Saúde ou FCS.
2. O direito aos benefícios do FCS adquire-se após a respetiva inscrição e apresentação dos documentos exigidos, nomeadamente o comprovativo do pagamento das contribuições devidas.
3. Os sócios do SNQTB que adiram ao FCS adquirem direito imediato aos seus benefícios, caso a sua inscrição ocorra no prazo de sessenta dias contados da data da sua admissão como sócios.
4. Se a inscrição ocorrer depois de esgotado o prazo referido no número anterior, os benefícios só são concedidos mediante o pagamento de contribuições durante seis meses.
5. Caso qualquer sócio do SNQTB venha a desistir da sua inscrição no FCS, a aquisição de benefícios na hipótese de nova inscrição, apenas tem lugar após o pagamento total das contribuições devidas desde aquela desistência e decorrido o prazo de seis meses sobre a nova inscrição.

Artigo 4.º Beneficiários

1. São beneficiários do FCS os sócios do SNQTB inscritos neste Fundo e os membros do seu agregado familiar identificados no n.º 4 do presente artigo.
2. Os sócios do SNQTB, inscritos no FCS, designam-se, para o efeito, por “beneficiários-titulares”.
3. Beneficiam igualmente do FCS os pensionistas de sobrevivência das Instituições de Crédito que, à data da morte dos beneficiários-titulares, sejam parte integrante do agregado familiar deste último desde que se mantenham as inerentes contribuições.
4. Consideram-se como integrando o agregado familiar, com domicílio fiscal comum:
 - a) O cônjuge;
 - b) O(a) companheiro(a) que coabite em união de facto, e nos termos previstos na lei, com o beneficiário-titular, desde que em relação a este não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa;
 - c) Filhos, enteados e adotados plenamente, menores, que vivam em comunhão de mesa e habitação, integrando o agregado familiar do beneficiário-titular, nomeadamente para efeitos de tributação dos rendimentos de trabalho.
6. Pode, excecionalmente, ser reconhecido o acesso aos benefícios do FCS a pessoas não previstas no presente artigo, por deliberação da Direção do SNQTB, seguido de parecer do Conselho Geral do SNQTB.

II - BENEFÍCIOS

Artigo 5.º Planos de pagamento faseado e termos de responsabilidade

1. Os beneficiários-titulares do FCS terão acesso a planos de pagamento faseado de valores a seu cargo, relativos a despesas comparticipadas pelo SNQTB Saúde, nos termos do n.º 3 do presente artigo.
2. Os beneficiários-titulares do FCS terão acesso à emissão de termos de responsabilidade pelo SNQTB Saúde, de acordo com o respetivo Regulamento e regulamentação interna.
3. Os planos de pagamento faseado referidos do n.º 1 do presente artigo obedecem às normas e condições, estabelecidas anualmente pela Direção, constantes de tabela.

Artigo 6.º Subsídios

O FCS pode conceder subsídios nas vertentes e condições que se encontram expressas na tabela anexa a este Regulamento.

Artigo 7.º Submodalidades

1. Por deliberação da Direção do SNQTB os benefícios conferidos pelo FCS poderão ser majorados ou complementados, nos termos e condições em tabela a criar para o efeito, aplicando-se tais majorações aos respetivos beneficiários mediante a respetiva adesão a uma submodalidade com designação específica, desde que cumpridos, pelo sócio, os requisitos adicionais constantes deste Regulamento e sua tabela. A adesão a uma submodalidade:
 - a) é voluntária por parte do sócio, o qual deverá expressar essa solicitação;
 - b) tem inerente a manutenção das condições base de adesão ao FCS;
 - c) está sujeita a apreciação e deliberação por parte da Direção do FCS.
2. Caso o sócio venha a desistir da sua inscrição na submodalidade, poderá reingressar na modalidade FCS somente após decorrido o prazo de 36 meses desde a data da sua inscrição naquela, não havendo lugar à antecipação de valores para compensação de prazo.
3. As condições específicas associadas a submodalidades serão previstas em tabela.

Artigo 8.º Valor mínimo a cargo do sócio e comprovação

1. A Direção reserva-se a faculdade de exigir ao beneficiário-titular todos os documentos e elementos que julgue pertinentes e indispensáveis à análise de qualquer caso que lhe seja submetido, sem o que não será atribuído o correspondente benefício.



REGULAMENTO

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE

2. O FCS pode aplicar um valor mínimo a cargo do sócio, sem prejuízo dos valores dos benefícios a atribuir por este Fundo e com a necessária articulação com o disposto no Regulamento do SNQTB Saúde relativamente a esta matéria.
3. O valor previsto no número anterior será estipulado de acordo com o benefício a atribuir, sendo definido em tabela.

Artigo 9.º Retenção e compensação

1. Todas as participações e benefícios previstos e atribuídos nos termos do presente Regulamento, no Regulamento do SNQTB Saúde e na respetiva regulamentação interna, pressupõem o cumprimento de todos os deveres impostos aos beneficiários, incluindo o dever e a obrigatoriedade de regularizar todas as quantias devidas após a participação das despesas apresentadas.
2. No caso da não regularização das quantias no prazo definido para o efeito e que, nos termos regulamentares, sejam da responsabilidade dos beneficiários do presente Fundo, o mesmo reserva-se o direito de reter a importância equivalente às participações devidas até ao valor correspondente da quantia em dívida.
3. Uma vez verificada a existência de montantes em dívida, nos termos dos números anteriores, e, caso não exista um plano de pagamento em curso, o FCS iniciará a imediata compensação do respetivo crédito, por via da retenção de cada uma das participações que venham a ser atribuídas, comunicando o início da compensação da dívida ao sócio.

II PARTE

GESTÃO DO FCS

Artigo 10.º Receitas

1. São receitas do Fundo as quotizações dos sócios.
2. O montante da contribuição é de 0,5% aplicado à mesma base de incidência da quotização sindical.
3. O pagamento da contribuição é feito por dedução nas retribuições, pelo que o beneficiário-titular se compromete a autorizá-la desde a data da sua inscrição.
4. O montante da contribuição mensal para uma submodalidade será fixado em tabela, sendo adicional à percentagem prevista no n.º 2 do presente artigo.
5. O pagamento da contribuição para a submodalidade será feito por dedução na retribuição mensal, pelo que o beneficiário-titular se compromete a autorizá-la desde a data da sua inscrição.

Artigo 11.º Direção

1. A Direção do SNQTB designará os elementos necessários para a Direção do FCS, a qual será constituída por cinco membros, um dos quais será, obrigatoriamente e por inerência, o Presidente do SNQTB, a que acrescerão quatro Diretores do SNQTB.
2. Na gestão corrente, o FCS obriga-se com duas assinaturas dos membros da sua Direção.
3. O Diretor Executivo e o Tesoureiro serão nomeados pela Direção do SNQTB, no âmbito das suas competências e nos termos dos respetivos Estatutos.
4. O mandato dos membros da Direção do FCS caduca com o mandato dos órgãos sociais do Sindicato mantendo-se, todavia, em funções até à tomada de posse da nova Direção.
5. Os membros da Direção do FCS respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato que lhe for confiado perante a Direção do SNQTB, à qual deverão prestar os esclarecimentos pela mesma solicitados.
6. A Direção do FCS reunirá sempre que necessário podendo lavrar atas dessas reuniões.

III PARTE

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12.º Tabelas

As tabelas de suporte indicativas dos benefícios concedidos e respetivas condições encontram-se publicadas no website do Sindicato, podendo ser atualizadas a qualquer momento por deliberação da Direção do FCS.

Artigo 13.º Casos omissos

1. Os casos omissos suscitados na interpretação das disposições deste Regulamento serão resolvidos pela Direção do FCS.
2. As decisões na interpretação dos casos omissos serão comunicadas ao beneficiário acompanhadas das informações necessárias para o efeito.



REGULAMENTO

FUNDO COMPLEMENTAR DE SAÚDE

Artigo 14.º Procedimento disciplinar e judicial

1. Os beneficiários que, por atos ou omissões, iludam o FCS, ou não sejam verdadeiros nas suas declarações, requerimentos ou participações e que incumpram o presente Regulamento, ficam sujeitos ao regime disciplinar do SNQTB e à lei geral.

Artigo 15.º Aprovação, vigência e entrada em vigor do Regulamento

1. O presente Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Geral do SNQTB, realizada no dia 28 de novembro de 2024.
2. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no website do SNQTB, designadamente no dia 2 de dezembro de 2024.
3. A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições, normas e instruções de serviço anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento, cessando conseqüentemente os benefícios nelas previstas ou delas resultantes.

21.ª Edição – 2024